



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 934524 - SC (2024/0289845-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANA PAULA BURATO PIRES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva da Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta; constando nos autos que a - Polícia Militar abordou o veículo Peugeot 208, placas PAI5J78, conduzido pela custodiada, no qual foram encontrados os seguintes objetos: uma placa IMP/TOYOTA HILUX SW4 DLX (BCQ5H95) — cujo veículo de origem ostenta registro de furto, desde sábado, ocorrido na cidade de Balneário Camboriú —, chaves e ferramentas comumente utilizadas para retirada de placas e arrombamento de portas, um emulador de chave para TOYOTA, dois aparelhos de telefone celular (iPhone e Samsung), R\$ 223,00 em notas de dinheiro trocado, além de drogas, sendo dois pacotes que totalizam 29,9g de substância análoga a maconha, cinco comprimidos e meio de ecstasy, 0,4g de MDMA, nove micropontos (selos) de LSD, 3,3g de haxixe. Indagada, a conduzida disse não saber a origem dos produtos, a despeito de as drogas e o dinheiro estarem em sua bolsa-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade da agente, justificando a segregação cautelar para a

garantia da ordem pública. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - No que tange à aventada irregularidade na busca pessoal e veicular, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, tendo em vista a existência de fundada suspeita; no ponto, o Tribunal local consignou que -da leitura do Boletim de Ocorrência, verifica-se que os Policiais Militares receberam informação específica do setor de inteligência indicando que o veículo conduzido pela Paciente foi identificado como sendo utilizado para furtos de automóveis, razão pela qual, ao visualizarem o carro, realizaram a abordagem-; não se evidenciado o constrangimento ilegal suscitado. Precedentes.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 934524 - SC (2024/0289845-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANA PAULA BURATO PIRES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva da Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta; constando nos autos que a - Polícia Militar abordou o veículo Peugeot 208, placas PAI5J78, conduzido pela custodiada, no qual foram encontrados os seguintes objetos: uma placa IMP/TOYOTA HILUX SW4 DLX (BCQ5H95) — cujo veículo de origem ostenta registro de furto, desde sábado, ocorrido na cidade de Balneário Camboriú —, chaves e ferramentas comumente

utilizadas para retirada de placas e arrombamento de portas, um emulador de chave para TOYOTA, dois aparelhos de telefone celular (iPhone e Samsung), R\$ 223,00 em notas de dinheiro trocado, além de drogas, sendo dois pacotes que totalizam 29,9g de substância análoga a maconha, cinco comprimidos e meio de ecstasy, 0,4g de MDMA, nove micropontos (selos) de LSD, 3,3g de haxixe. Indagada, a conduzida disse não saber a origem dos produtos, a despeito de as drogas e o dinheiro estarem em sua bolsa-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade da agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - No que tange à aventada irregularidade na busca pessoal e veicular, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, tendo em vista a existência de fundada suspeita; no ponto, o Tribunal local consignou que -da leitura do Boletim de Ocorrência, verifica-se que os Policiais Militares receberam informação específica do setor de inteligência indicando que o veículo conduzido pela Paciente foi identificado como sendo utilizado para furtos de automóveis, razão pela qual, ao visualizarem o carro, realizaram a abordagem-; não se evidenciado o constrangimento ilegal suscitado. Precedentes.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 167-170, que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de ANA PAULA BURATO PIRES contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Depreende-se dos autos que a Agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 180, caput, do Código Penal e 33, caput, da Lei 11.343/06. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada pela Corte local, em acórdão (fls. 158-162).

Nas razões do presente inconformismo, a Agravante repisa os argumentos deduzidos no writ substitutivo, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado no encarceramento provisório mantido em seu desfavor, apontando ilegalidade decorrente da busca pessoal e veicular.

Sustenta ausência de fundamentação para a prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

O Ministério Público Federal em parecer, às fls. 186-193, opinou pelo não conhecimento do agravo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO E TRÁFICO DEDROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS DAS BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADA SUSPEITA DE CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL" (fl. 186).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta a Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de

alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 167-170. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, a prisão preventiva da Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta; constando nos autos que a -Polícia Militar abordou o veículo Peugeot 208, placas PAI5J78, conduzido pela custodiada, no qual foram encontrados os seguintes objetos: uma placa IMP/TOYOTA HILUX SW4 DLX (BCQ5H95) — cujo veículo de origem ostenta registro de furto, desde sábado, ocorrido na cidade de Balneário Camboriú —, chaves e ferramentas comumente utilizadas para retirada de placas e arrombamento de portas, um emulador de chave para TOYOTA, dois aparelhos de telefone celular (iPhone e Samsung), R\$ 223,00 em notas de dinheiro trocado, além de drogas, sendo dois pacotes que totalizam 29,9g de substância análoga a maconha, cinco comprimidos e meio de ecstasy, 0,4g de MDMA, nove micropontos (selos) de LSD, 3,3g de haxixe. Indagada, a conduzida disse não saber a origem dos produtos, a despeito de as drogas e o dinheiro estarem em sua bolsa- (fl. 95).

Transcrevo, por oportuno, trecho do decreto prisional:

"[...]No interior do veículo, também foi encontrado documento pessoal de Lucas que, segundo relato de Ana Paula, é seu namorado. A abordagem se deu em razão de informações repassadas à guarnição pela agência de inteligência acerca do possível envolvimento do veículo Peugeot 208 na prática de furto de outros veículos, mais precisamente de TOYOTA HILUX. Com isso, tão logo avistado o veículo suspeito, a guarnição procedeu ao acompanhamento do automóvel até o efetivo momento da abordagem, realizada em local próximo da residência de Lucas. Na residência, o ingresso dos policiais militares foi autorizado pelo pai de Lucas e a autorização foi filmada, segundo consta do boletim de ocorrência.

[...]

Quanto ao mais, há que se considerar demonstrada a autoria delitiva também em relação ao delito de receptação, de forma indiciária, não se revelando crível a versão de desconhecimento acerca da existência da placa furtada no automóvel que estava conduzindo no momento da abordagem, sendo certo, ainda, que sequer houve assunção da posse do objeto por terceira pessoa ou outro elemento robusto de prova que viesse a dar verossimilhança à tese de que desconhecia o conteúdo do veículo, ainda que houvessem indícios de uso anterior por uma pessoa do sexo masculino. Todos esses elementos indicam a presença indiciária de autoria delitiva quanto ao tráfico de drogas e a receptação, que exigem apenas a posse e o transporte para a sua configuração.

Sobre o fundamento, que consiste na necessidade da medida, baseada no efetivo risco decorrente do estado de liberdade da conduzida, vê-se que há risco à ordem pública, consubstanciado na gravidade concreta dos delitos, sendo válido o registro de que, em cognição sumária, afasta-se a possibilidade de se considerar eventual tráfico privilegiado. Isso porque, dada a variedade de entorpecentes, inclusive algumas drogas sintéticas, de natureza incomum ao traficante eventual, além de objetos relacionados ao furto de veículos, está demonstrado o envolvimento não isolado com atividades criminosas, de modo que a conduzida, de forma voluntária, auxilia o crime organizado e as mazelas que dele decorrem. Para além disso, há de se observar que também foi apreendido dinheiro em espécie em notas trocadas. Desse modo, todo o contexto narrado permite reconhecer a probabilidade de reiteração delitiva, que recomenda a manutenção da prisão, ainda que não seja reincidentes —circunstância que não evitara os fatos flagrados" (fls. 95-96).

Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade da agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

"São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delitosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 751.585/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022).

"O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017)." (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019-grifei).

"A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo" (AgRg no HC n. 710.123/MG, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022, grifei).

Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem à Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No que tange à aventada irregularidade na busca pessoal e veicular, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, tendo em vista a existência de fundada suspeita; no ponto, o Tribunal local consignou que *"da leitura do Boletim de Ocorrência, verifica-se que os Policiais Militares receberam informação específica do setor de inteligência indicando que o veículo conduzido pela Paciente foi identificado como sendo utilizado para furtos de automóveis, razão pela qual, ao visualizarem o carro, realizaram a abordagem"* (fl. 158); não se evidenciado o constrangimento ilegal suscitado.

Nesse sentido:

"Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que os policiais estavam em patrulhamento por local conhecido pelo intenso tráfico de drogas quando avistaram o agravante e outro indivíduo, os quais, ao visualizarem os policiais, tentaram empreender fuga. Ato seguinte, lograram realizar a abordagem, apreendendo, em revista pessoal, 38 (trinta e oito) porções de crack e dinheiro em espécie, não havendo que se falar em ausência de fundadas suspeitas

para a busca pessoal. Precedentes" (AgRg no HC n. 910.693/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 21/6/2024).

"Na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, a dinâmica que autorizou a revista pessoal foi a seguinte: policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina, avistaram o paciente, juntamente com outro indivíduo não identificado, os quais, ao notarem a aproximação da viatura policial, empreenderam fuga, cada um entrando em uma residência distinta. O próprio paciente confessou tal dinâmica em Juízo. Realizada a busca pessoal, foram localizadas em poder do réu 50 (cinquenta) pedras de crack. Assim, tem-se que, ao contrário do alegado, a busca pessoal decorreu da competente e diligente atuação ostensiva dos policiais militares, em que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, sendo descabida a tese defensiva de ausência de razoabilidade que se enquadre na excepcionalidade da revista pessoal" (AgRg no HC n. 901.515/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/4/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 934.524 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0289845-8

Número de Origem:

0008720240001174 0227320240002830 227320240002830 50000509320248240538
50436685320248240000 8720240001174 872400706

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME RODOLFO FELTRIN
ADVOGADOS : GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
 GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANA PAULA BURATO PIRES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA BURATO PIRES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
 GABRIEL MARCOS PSCHIEDT - SC041448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024